



ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 029/2026

“DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR MUNICIPAL DE TEREZÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 74, III, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de empresa especializada para desenvolver as atividades de consultoria técnica contábil junto a este Município especialmente no:

a) Levantamento de dados dos sistemas: orçamentário, financeiro, patrimonial e compensação do município de Terezópolis, visando a consolidação de informações dos órgãos centralizados, descentralizados e desconcentrados, para encerramento das contas governamentais relativo ao período de janeiro a dezembro de 2025.

CONSIDERANDO que a referida empresa prestou serviços especializados em vários municípios e o sócio proprietário até à instituição no nível federal, sendo público e notório que cumpriu rigorosamente os objetos e as condições em referidos contratos.

CONSIDERANDO, que a mencionada empresa ainda presta serviços técnicos profissionais nesta área a vários Municípios de nosso Estado, comprovando, portanto, dispor de equipe técnica especializada, de acordo com as necessidades desta Prefeitura.

CONSIDERANDO, também a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de Municípios como Serranópolis, Caiapônia, Piranhas e Crixás.

CONSIDERANDO, também, o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços.



Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO”. (TC- SP – TC –133.537/146/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95-fls.178). (grifos e destaques nossos)

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...). A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) ”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”.

“A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço”. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados pela administração pública refere-se serviços técnicos de consultoria contábil, financeira, orçamentária e operacional, ficando a Administração responsável em conceder a CONTRATADA todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 14.133/21, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que tais serviços possuem características particulares e específicas, necessitando de um profissional com capacidade intelectual e técnica para executá-los;



CONSIDERANDO que a empresa LEMES DA FRANÇA CONSULTORIA E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA LTDA, é possuidora de *staff* de capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida no Estado de Goiás, nos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO que a proposta de “prestação de serviços” apresentada pela empresa LEMES DA FRANÇA CONSULTORIA E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA LTDA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 06 e 74 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em **estudos técnicos e planejamento estratégico, consultoria técnica especializada, fiscalização, supervisão e gerenciamento dos serviços executados** pelos servidores municipais e que estes serviços configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

CONSIDERANDO, que a empresa LEMES DA FRANÇA CONSULTORIA E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA LTDA, comprovou por **atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores** neste tipo de serviços a ser contratado, comprovando ainda detém **equipe técnica especializada para a execução satisfatória dos serviços**;

CONSIDERANDO, finalmente, que a escolha da aludida empresa reside, em especial, “na virtude do profissional que a representa possuir vasta experiência em contabilidade pública e administração pública, tendo prestado serviços a várias Prefeituras e Câmaras Municipais, em Goiás o qual ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar os serviços objeto do contrato a ser pactuado, observando sempre o princípio da economicidade”.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria técnica contábil ao Município de Terezópolis – GO.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa LEMES DA FRANÇA CONSULTORIA E CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ 34.378.501/0001-28, neste ato representado pelo diretor executivo, Valdir Lemes da França, brasileiro, divorciado, bacharel em ciências contábeis, inscrito no CRC/GO sob o nº. 010967, portador do CPF nº 454.598.941-15, com sede comercial na Avenida 136, n 797, Setor Sul, Goiânia – GO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria contábil ao Poder Executivo, ficando a Administração responsável em conceder a CONTRATADA todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 14.133/21, com suas posteriores alterações, mormente o art. 74, III, conforme proposta de preços, outrora apresentada.



PREFEITURA DE
TEREZÓPOLIS
DE GOIÁS JUNTOS
CONSTRUINDO
O FUTURO

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Terezópolis de Goiás, 20 de março de 2026

Toniano Pereira Carneiro
Gestor Municipal

